



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2044030-18.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER, são agravados FERREMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOSE PNEUMATICOS LTDA., JOSE DEMAURY BUENO CHIARELI e ROSANGELA DELALIBERA CHIARELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5631

AGRAVO INTERNO Nº 2044030-18.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: MOGI GUAÇU

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA. SICOOB CREDINTER

AGRAVADOS: FERREMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA. E OUTROS

AGRAVO INTERNO – Ataque à decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou a antecipação de tutela postulada em agravo de instrumento ainda em trâmite - Não acolhimento – Embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente, com repetição de argumentos, que não se prestam para modificar a decisão recorrida, uma vez que não se amoldam às hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Pretensão recursal que, em verdade, diz respeito ao mérito do agravo de instrumento e não aos termos da decisão que desacolheu os embargos de declaração – Matéria do agravo que será enfrentada quando do julgamento pelo Órgão Colegiado – Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDINTER – SICOOB CREDINTER**, contra a r. decisão monocrática lançada às fls. 06/10, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu a antecipação de tutela ao Agravo de Instrumento interposto pela também ora agravante, **porque inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada na decisão embargada.**

A agravante reitera o pedido de expedição de certidão de distribuição da execução para fins de averbação premonitória. Diz que “*A referida certidão*

é mecanismo hábil para averbar premonitoriamente bens de propriedade do Executado, perante os órgãos públicos registrais, como o Detran e os Cartórios de Registro de Imóveis. A medida desempenha duas funções principais, sendo essenciais e complementares para efetividade da demanda: (i) tornar pública a existência de ação de execução contra o devedor, estabelecendo presunção de que eventual alienação posterior à propositura da ação configurará fraude à execução, tornando-a ineficaz, e (ii) prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência, protegendo tanto o Exequente, quanto possíveis outros credores, além de possíveis adquirentes de boa-fé” (fl. 05). Sustenta que “(...) o indeferimento da expedição da certidão, nos moldes requeridos, confere tempo ao Executado para que proceda com a dilapidação de seu patrimônio, uma vez que não há óbices para alienação de seus bens sem a averbação premonitória devida” (fl. 06). Pugna, por fim, pela reforma da decisão monocrática para concessão da medida perseguida.

É o relatório.

A decisão agravada foi assim redigida:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra despacho de fl. 19, que determinou o regular processamento do agravo de instrumento.

Inconformada, insurge-se a agravante dizendo que a decisão é obscura quanto à aplicação do art. 828 do CPC, uma vez que “(...) resta evidente que a emissão de certidão de distribuição da execução depende diretamente da atuação do órgão julgador, o qual é incumbido de emitir a certidão nestes termos” (fl. 02). Acrescenta que “(...) o r. despacho é obscuro ao não esclarecer como a certidão de distribuição da execução pode ser implementada de forma independente pela parte interessada, bem como sobre a não aplicação do artigo 828 do CPC, no presente caso” (fl. 03). Alega que a decisão é omissa quanto ao “(...) pedido de dispensa de intimação dos Agravados para que apresentem contraminuta ao recurso interposto (...)” (fl. 03). Pugna, por fim, pelo acolhimento dos embargos.

É o breve relatório.

Não há qualquer vício no provimento jurisdicional a ser retificado.

Interpostos os presentes embargos contra decisão que determinou o processamento do recurso de agravo de instrumento e verificou, de pronto, ausência de interesse de agir quanto ao pedido de certidão de distribuição do feito para fins de averbação premonitória, determinando a intimação da parte adversa para contraminuta, denota-se

que são, efetivamente, de natureza infringente, isto porque, em que pese a combatividade com que pugna por declaração da decisão embargada, no caso concreto, a pretensão não é de declaração e sim de nova análise dos pontos já apreciados, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Ou seja, descabe a pretensão da embargante em ter apreciado os argumentos outrora deduzidos em sede de embargos de declaração para ter acolhida a modificação do julgado.

No mais, não se vislumbra omissão na decisão, conforme restou salientado:

“Insurge-se a autora agravante contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que deixou de apreciar o pedido de expedição de certidão de distribuição do feito para fins de averbação premonitória, bem como o pedido de inserção de restrição de transferências nos veículos localizados em nome dos agravados (fls. 189/191), mantida em sede de embargos de declaração (fl. 206). Em sede recursal, a agravante postula a concessão da tutela antecipada.

Contudo, não se há falar em concessão imediata das medidas perseguidas, uma vez que não foram apresentadas provas ou sequer indícios de ocultação de bens ou dilapidação fraudulenta de patrimônio, ou outras hipóteses que colocaria em risco o resultado útil do processo, pela parte agravada.

Cumprе observar, por oportuno, que a expedição de certidão de distribuição da execução para fins de averbação premonitória de bens móveis e imóveis independe de decisão judicial, razão pela qual a medida pode ser implementada imediatamente pela parte interessada, não se vislumbrando, neste momento processual, sequer interesse da agravante no manejo das vias judiciais para concretização de providência de sua própria iniciativa.

De qualquer forma, processe-se o presente agravo de instrumento apenas sob o efeito ordinário devolutivo.”

Assim, contém o provimento jurisdicional suficientes, precisos e claros fundamentos acerca do andamento do agravo, não cabendo falar em vício no julgado, posto que a decisão está completa.

De outra parte, conforme entendimento perfilhado por este E. Tribunal, “(...) não está obrigado o órgão julgador a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apenas alguns deles forem suficientes para resolver a demanda” (Embargos de Declaração nº 2235116-20.2021.8.26.0000/50002, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 27/02/2023).

Observe-se, ademais, que pela simples leitura do art. 828, caput, do CPC, é possível aferir que o exequente poderá obter a certidão de recebimento da execução para fins de averbação premonitória junto à Secretaria responsável, independentemente de provimento jurisdicional, providência que integra o cotidiano do profissional do Direito, não se mostrando razoável a transferência dos ônus do exercício da advocacia ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Judiciário, sob pena de se atentar contra o princípio da igualdade das partes na relação processual.

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, manifestação de inconformismo pelo embargante.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante, então, não se conforma com os termos da decisão monocrática e busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumpra ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: “Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância, o Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a decisão proferida nos embargos de declaração; em verdade, reitera a agravante que os embargos de declaração comportam acolhimento sob efeito infringente, repisando a necessidade de concessão da liminar em sede recursal.

No entanto, como expressamente proclamado na decisão ora agravada, os embargos de declaração não se prestam para forçar debate acerca de critérios utilizados pelo Relator para resolução da controvérsia, uma vez que não se amoldam às hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabendo à parte se assim entender interpor recurso contra a decisão posterior nos autos da execução que determinou a busca de ativos financeiros da recorrente via Sisbajud.

Ademais, as alegações da agravante, ora postas em discussão, quanto à necessidade de provimento jurisdicional para obtenção da certidão da distribuição da execução voltada à averbação premonitória, dizem respeito ao mérito do agravo de instrumento ainda em trâmite e serão enfrentadas quando do julgamento pelo Órgão Colegiado.

Qualquer consideração em sede de cognição sumária acerca da insurgência da agravante, no caso específico dos autos, implicaria no pré-julgamento ou antecipação do mérito, o que é inadmissível nesta fase recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGORA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO EFEITO COMO PRETENDIDO – DISCUSSÃO QUE DIZ

RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANÁLISE DA QUESTÃO QUE DEVERÁ SE DAR, PORTANTO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado Interno Cível 2035197-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2022, grifei).

Agravo Interno – Indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento – Ausência dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco útil ao processo – Matéria que diz respeito ao mérito do agravo de instrumento - Decisão mantida por votação unânime – Recurso improvido, com aplicação de multa. (Agravado Regimental Cível 2024763-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2018, grifei).

Em suma, em que pesem os argumentos da agravante, não se verifica fundamento sólido e suficiente para alteração da decisão.

A bem da verdade, o presente recurso visa a reforma da decisão de fls. 19 do recurso de agravo de instrumento e não a reforma da decisão que rejeitou os embargos de declaração; e, neste particular, também não se vislumbra força modificativa ao presente agravo interno, havendo se de se manter, como se mantem, a decisão que os rejeitou, ora agravada.

O caso, portanto, é de manutenção da referida decisão.

No mais, alerto a parte que, ante o caráter manifestamente protelatório de suas insurgências recursais neste âmbito, a reiteração de oposição de embargos ou recursos com esta finalidade, dissonante do quanto alegado, poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, e do art. 1.026, § 2º, ambos do CPC, visto que os termos em que se fundamentou a decisão negativa da tutela antecipada e decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração foram claros e cristalinos, não havendo que se falar em omissão, contradição, ou qualquer vício em relação à matéria relevante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator